



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023059-91.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada CLEIDE ALVES DA SILVA BASCHAKAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1023059-91.2023.8.26.0196
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Franca
Apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Apelado: CLEIDE ALVES DA SILVA BASCHAKAR
Juiz de Direito: Marcelo Augusto de Moura
Voto nº 1023059-91- N

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Alegação de abusividade na cobrança de juros remuneratórios. Conexão. Julgamento em conjunto com os processos de ns. 1023054-69.2023.8.26.0196, 1023052-02.2023.8.26.0196, 1023048-62.2023.8.26.0196 e 1023064-16.2023.8.26.0196. Ação julgada parcialmente procedente na origem. Apelo do banco-réu. Taxas de juros que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Instrução Normativa apenas regula o teto máximo das taxas de juros remuneratórios aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados, e não o custo efetivo total (CET) das operações bancárias. O índice do CET retrata a taxa de juros remuneratórios e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedentes as ações.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 162/171), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, nesta ação e naquelas apensadas, por CLEIDE ALVES DA SILVA BASCHAKAR em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A para readequar a taxa de juros do contrato número 588704354 para o patamar de 2,08% ao mês (CET); e do contrato número 646712894 para o patamar de 2,14% ao mês (CET), cujas diferenças apuradas e efetivamente pagas pela parte autora deverão ser a ela restituídas, com correção (tabela prática) desde cada pagamento a maior, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, admitida a compensação com eventual valor devido pela parte autora com*

relação aos específicos contratos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arca com o pagamento de metade das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o advogado de cada parte, observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, para a parte autora.”

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 174/181) alegando a regularidade das contratações e a inexistência da cobrança abusiva de juros remuneratórios em razão dos riscos de cada operação. Enfatiza, ainda, a diferença entre o custo do empréstimo e o custo efetivo total das avenças formalizadas. Sustenta, também, a ausência de dano material passível de ser reparado. Pugna, enfim, pela improcedência das demandas.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 187/201).

É o relatório, no essencial.

Importante destacar, de início, que em virtude da conexão das causas houve o julgamento em conjunto dos seguintes feitos: 1023059-91.2023.8.26.2023.0196 (contrato 588704354); 1023054-69.2023.8.26.0196 (contrato 649412906); 1023052-02.2023.8.26.0196 (contrato 647312897); 1023048-62.2023.8.26.0196 (contrato 646712894); 1023064-16.2023.8.26.0196 (contrato 627218988).

A r. sentença atacada reconheceu a cobrança de juros abusivos em relação aos contratos 588704354 e 646712894.

Entretanto, respeitado o entendimento do i. magistrado de primeiro grau, o recurso do réu comporta provimento.

Não se discute que relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às*

instituições financeiras."

A autora ajuizou várias ações objetivando a revisão dos contratos de empréstimo celebrados junto ao réu, especialmente quanto às taxas de juros, as quais considera abusivas.

Pretende com as demandas a limitação do Custo Efetivo Total das avenças, para que não seja cobrado percentual superior ao quanto estabelecido por Instrução Normativa do INSS, além do ressarcimento da diferença paga a maior, de forma dobrada.

Na espécie, o contrato nº 588704354 foi firmado em janeiro/2018. Na ocasião, a Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 28, de 16 de maio de 2008, com as alterações seguintes, estipulava que para as operações de crédito consignado a taxa de juros não poderia ser superior a 2,08% ao mês.

Já o contrato nº 646712894 foi celebrado em setembro/2022, quando a taxa de juros estipulada pela Instrução Normativa vigente não poderia ser superior a 2,14% ao mês.

Destarte, analisando os contratos firmados entre as partes, observa-se que as taxas de juros estabelecidas de 2,08% ao mês (fls. 115) e de 2,14% ao mês estão dentro do patamar fixado na aludida Instrução Normativa.

Logo, ao contrário do sustentado pela autora, não houve abuso da instituição financeira, pois a Instrução Normativa nº 28 do INSS limita as taxas de juros remuneratórios, e não o custo efetivo total (CET).

Salienta-se que o custo efetivo total (CET) não está sujeito à limitação prevista no artigo 16, III, da Instrução Normativa nº 28/08 do INSS, pois corresponde a todos os encargos e despesas incidentes na operação financeira ajustada entre as partes.

O custo efetivo total (CET) é calculado com base nos fluxos relativos às liberações e aos pagamentos previstos, e inclui a taxa de juros propriamente dita, mais tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do

consumidor.

Serve como parâmetro comparativo de produtos disponíveis no mercado e para ciência de todos os custos envolvidos na contratação de um crédito.

A máxima *pacta sunt servanda* deve prevalecer, enfim, ante a ausência de onerosidade excessiva e infringência a qualquer princípio contratual.

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência – Recurso da autora – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) – Abusividade não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1031535-81.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE TAXA DE JUROS ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA PORTARIA INSS nº 1.016/2015. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo consignado e de repetição de indébito, sob alegação de taxa de juros superior ao limite estipulado pelas normas do INSS vigentes à época da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se a taxa de juros pactuada ultrapassa o limite normativo estipulado pela Portaria INSS nº 1.016/2015; III. RAZÕES DE DECIDIR A taxa de juros contratada, de 2,34% ao mês, está dentro do limite de 2,34% estabelecido pela Portaria INSS nº 1.016/2015 vigente à época da celebração do contrato, não configurando abusividade. O Custo Efetivo Total (CET), que inclui encargos adicionais, não se confunde com a taxa de

juros remuneratórios e não está sujeito ao mesmo limite, conforme jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A taxa de juros aplicada em contrato de empréstimo consignado que respeita os limites normativos vigentes não caracteriza abusividade. Dispositivos relevantes citados: Portaria INSS nº 1.016/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 469.333/RS; TJSP, Apelação Cível nº 1053989-55.2024.8.26.0100; TJSP, Apelação Cível nº 1000022-93.2024.8.26.0424. (TJSP; Apelação Cível 1019635-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c.c repetição de indébito. Improcedência. Irresignação. Contratação de empréstimo consignado que é incontroversa. Taxa de juros. Operação regulada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017, vigente à época de celebração do contrato. Taxa de juros remuneratórios que observa o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Adoção do entendimento majoritário desta C. 15ª Câmara. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1027503-33.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedentes todas as ações.

Arcará a autora com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR